



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.005663/2008-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.931 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente GIL CESAR DANTAS BRUEL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

IRRF. RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 12.

A falta de comprovação da retenção pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto devido.

Mantém-se o lançamento quando o conjunto probatório produzido não se presta a confirmar a ocorrência da retenção do imposto deduzido na declaração de ajuste anual.

MULTA DE MORA. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 61, caput e § 2º da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%, sobre os débitos decorrentes de tributos e contribuições não pagos nos prazos previstos na legislação de regência.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões proferidas pelo STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/37):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento de fls. 06 a 10, referente ao ano-calendário de 2005, para a constituição do crédito tributário a seguir discriminado:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito a Multa de Ofício)	2904	180,44
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		135,33
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2008)		41,55
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito a Multa de Mora)	0211	22.128,57
MULTA DE MORA Não Passível de Redução)		4.425,71
JUROS DE MORA (calculados até 31/03/2008)		5.096,20
Valor do Crédito Tributário Apurado		32.007,80

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07 e 08) que o lançamento foi motivado pela apuração das seguintes infrações:

- **compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 23.086,13**, correspondente à diferença entre o valor declarado, de R\$ 23.086,13, e os valores efetivamente recolhidos com o código de receita 0190, de R\$ 0,00, conforme informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- **omissão de rendimentos no valor de R\$ 683,91**, recebidos da Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 20,52.

Cientificado do lançamento em 31/03/2008 (fl. 19), o contribuinte apresentou, em 30/04/2008, a impugnação de fl. 03, na qual alega o que segue:

- ante a dificuldade para encontrar os comprovantes de recolhimento e para não ultrapassar o prazo legal, apresenta o presente expediente, sem prejuízo de que possa ser orientado para que se possa proceder a retificação que se fizer necessária;

- no final do ano de 2006, foi retido, em código diverso do 0190, por um dos Cartórios Judiciais de Curitiba, o valor constante da descrição dos fatos (cópia anexa);

- requer a **dilação do prazo para a apresentação dos comprovantes de recolhimento do imposto retido, cujos originais se encontram em poder dos terceiros responsáveis pelo recolhimento do IRRF**.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

Incumbe ao sujeito passivo instruir a impugnação com os documentos em que se fundamentam as razões de defesa.

COMPENSAÇÃO DE CARNÊ-LEÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a efetividade do recolhimento do imposto compensado a título de carnê-leão, mantém-se a glosa.

Cientificado da decisão, em 07/06/2016 (fls. 42), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 06/07/2016, recurso voluntário (fls. 52/64), alegando, em apertada síntese, acerca da ilegitimidade do contribuinte para recolhimento do tributo cobrado, uma vez que o IRRF sobre os honorários advocatícios recebidos por conta de decisão judicial, foi retido pelo Estado do Paraná, ao teor do comprovante carreado aos autos, tratando-se, o presente caso, de transferência da responsabilidade tributária à fonte pagadora, calhando na espécie a aplicação do art. 46 da Lei nº 8.541/92. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Alega ainda que deve ser reconhecida retenção efetuada pela fonte pagadora para fins de quitação do crédito tributário, ao teor do art. 156, I do CTN, independentemente de qualquer irregularidade realizada pelo contribuinte. Ademais, ao não se reconhecer o pagamento realizado, por falta de apresentação dos comprovantes dos valores retidos, fere de morte o art. 12, V, da Lei nº 9.250/95, sendo certo que a retenção efetuada é maior que o montante histórico de R\$ 23.086,12 e objeto da autuação, cabendo a alocação do aludido montante para fins de quitação da exação, com a exclusão da multa aplicada, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco Federal. Cita entendimento jurisprudencial judicial. Requer, ao final, a reapreciação da compensação realizada e alocação dos valores já recolhidos com exclusão da multa moratória aplicada ou, caso assim não se entenda, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida a título de carnê-leão declarada – dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda a título de carnê-leão sobre rendimentos de honorários advocatícios recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 23.086,13, em face da revisão da DAA/2006, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da glosa da dedução realizada.

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, atendo-se aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 37/37) e aliado às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 6/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em alegar que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto retido sobre os honorários advocatícios recebidos, sem contudo trazer aos autos, como lhe competia, os respectivos comprovantes ou as guias DARF código 0190, atestando a efetividade das retenções realizadas, **sendo certo que os valores retidos ao teor da guia GR-PR acostada (fls. 12), foram efetivamente compensados na DAA/2007**, conforme, aliás, registrado na decisão recorrida – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 35/37), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O interessado **não se insurge contra a apuração de omissão de rendimentos, do que resulta a consolidação da respectiva exigência na esfera administrativa**, em virtude do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, (...)

O lançamento impugnado foi motivado pela apuração de compensação indevida de carnê-leão e/ou imposto complementar, **porquanto não teriam sido localizados no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil os respectivos recolhimentos**.

(...)

Inicialmente, a Delegacia de origem procedeu à apreciação das questões de fato arguidas na impugnação, com fulcro no artigo 6º-A da Instrução Normativa (IN) RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, incluído pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Para tanto, a autoridade fiscal houve por bem intimar o contribuinte a apresentar os seguintes documentos (fls. 23 e 24):

1. *Planilha compondo o valor de R\$ 102.133,92, recebidos de pessoa física, justificando com recibos, contratos, etc.;*

2. **Guias de recolhimento dos valores retidos na fonte nos meses de junho (R\$19.383,33) e outubro (R\$3.702,80) perfazendo o total de R\$23.086,13.**

Decorrido *in albis* o prazo concedido, a Delegacia de origem entendeu não ser cabível a revisão de ofício do lançamento, conforme Termo Circunstanciado e Despacho Decisório de fls. 25 e 26, dos quais o interessado foi cientificado e não se manifestou (fls. 28, 29 e 32).

Segundo dispõe a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu artigo 12, inciso V, **poderá ser deduzido do imposto apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte ou o pago**, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Por conseguinte, incumbe ao contribuinte **comprovar não só o recolhimento do imposto compensado a título de carnê-leão, mas também o correto oferecimento à tributação dos respectivos rendimentos.**

Quanto ao comprovante de recolhimento de fl. 12, no valor de R\$ 136.778,23, efetuado em 04/01/2007, **tal quantia foi compensada na declaração de ajuste anual relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.**

A glosa da referida compensação deu origem ao litígio instaurado nos autos do Processo nº 10980.005662/2008-07.

Destarte, não merece reparos o lançamento.

De fato, da análise dos autos não há qualquer indício de prova consistente acerca da retenção alegada e sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão). Ademais, não foram apresentados os respectivos comprovantes de retenção ou outros meios probatórios hábeis a demonstrar o efetivo recebimento/retenção dos valores declarados.

Não obstante, no que tange ainda à responsabilidade pela retenção do imposto devido, e corroborando o acerto da decisão recorrida, vale ressaltar que a matéria já passou pela apreciação da RFB, culminando com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002, ao teor dos excertos abaixo aplicáveis ao caso vertente:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

(...)

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, **antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual**, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção **após as datas referidas acima** serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; **exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.**

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, **é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.**

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do

período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

(...)

14. Por outro lado, **se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física**, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte**. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas **não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto**.

Penalidades aplicáveis pela não-retenção ou não-pagamento do imposto

(...)

16. **Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física**, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, **a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do contribuinte**.
(...)

A título de exemplificação, tal entendimento se robustece conforme se deduz da pergunta 297, do IRPF 2006 - Perguntas e Respostas:

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - IMPOSTO NÃO RETIDO

297 - De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora e, após esse prazo, do beneficiário do rendimento. (PN SRF nº 1, de 2002)

Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Com efeito, à mingua de comprovação hábil e consistente acerca da ocorrência da retenção do imposto declarado, mediante recolhimentos mensais obrigatórios (carnê-leão) via DARF código 0190, sobre os honorários advocatícios recebidos no ano-calendário de 2005 –

levando-se em conta que a guia GR-PR acostada e recolhida em 2007 (fls. 12), foi objeto de compensação no ano-calendário de 2006 – correto o lançamento e a decisão recorrida, restando ao Recorrente arcar com o pagamento do imposto não comprovadamente retido, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Quanto à multa de mora aplicada sobre o crédito tributário remanescente, sua incidência equivalente à taxa de 0,33%, por dia de atraso, limitada a 20%, decorre de expressa previsão legal (art. 61, caput e § 2º da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Em relação ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto